



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10830.007656/2003-95
Recurso nº 138.450 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 391-00.021
Sessão de 24 de setembro de 2008
Recorrente MJC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

EXERCÍCIO: 2002

Simples. Exclusão. Sociedades tributadas de acordo com o Regime do Simples, cujo sócio ou titular participe do capital de outra pessoa jurídica sujeita a esse mesmo regime, não pode optar pelo tratamento tributário do Simples se a receita bruta global ultrapassar o limite legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

VINÍCIUS BRANCO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hécio Lafetá Reis e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo.

Relatório

O contribuinte foi excluído do SIMPLES através do ADE DRF/CPS no. 466.761, de 7/8/2003, uma vez que um de seus sócios participa do capital de outra pessoa jurídica (JWM Indústria e Comércio Ltda.), e a receita bruta global ultrapassou o limite legal.

O Recorrente contestou o ato de exclusão, alegando, em sua defesa, que ter promovido ajuste no contrato social da sociedade excluída, reduzindo a participação de um de seus sócios para 5%, de forma a compatibilizá-la com o estatuto do Simples.

A Turma recorrida houve por bem manter a exclusão do contribuinte por duas razões. A uma, porque promoveu a alteração em seu contrato após ser excluída do regime. E a duas, porque ainda que se pudesse aceitar a regularização retroativa, a receita bruta global das duas sociedades nas quais o sócio tem participação, ambas tributadas pelo Regime Simples, excedeu o limite estabelecido para fins de enquadramento.

O contribuinte recorre a esse E. Conselho, insistindo na eficácia das alterações promovidas em seu contrato social, para enquadramento no percentual de 10% a que se refere a lei aplicável, e requerendo seja suprida a omissão da decisão de fls. em relação à data a partir da qual teriam sido produzidos os efeitos do ato excludente.

É o relatório



Voto

Conselheiro Vinícius Branco, Relator

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e interposto segundo as formalidades legais.

No mérito, o referido recurso não merece provimento, pois a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer censura.

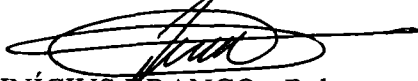
Com efeito, eventuais modificações feitas após a ocorrência dos fatos que motivaram a exclusão no contrato social da empresa investida não têm o condão de retroagir para afastar os efeitos ato excludente.

Quanto aos efeitos da exclusão, são eles produzidos a partir de 1/1/2002, nos exatos termos do art. 24, inciso II, parágrafo único da Instrução Normativa SRF no. 355/2003, que somente vem beneficiar o contribuinte, na medida em que fixou como marco para efeito de exclusão data posterior àquela em que se deu o início de suas atividades.

Inaplicável, ao caso dos autos, o art. 15 da Lei no. 11.196/05, invocada pelo Recorrente, porquanto não se verificam as circunstâncias previstas nos incisos XV e XVI do caput do art. 9º da Lei no. 9.317/96, que tratam de (i) contribuinte que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, e (ii) cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Por essas razões, conheço do recurso voluntário de fls. e no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2008


VINÍCIUS BRANCO - Relator